

PROCESSO N.º 1425/03

PROTOCOLO Nº 5.727.955-9

PARECER Nº 141/04

APROVADO EM 31/03/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE PARANAGUÁ

MUNICÍPIO: PARANAGUÁ

ASSUNTO: Consulta sobre regularização de vida escolar de alunos do Ensino Médio Supletivo – Função Suplência Profissionalizante de Técnico em Processamento de Dados – Rubens Fanini e outros.

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 2718/03, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente solicitando deste Colegiado consulta sobre a situação escolar dos alunos que cursaram o ensino de 2º Grau Supletivo – Função Suplência Profissionalizante de Técnico em Processamento de Dados, sem que tenham cumprido o estágio supervisionado exigido para conclusão do referido curso.

### 2. No mérito

Trata-se de consulta sobre a regularização de vida escolar dos alunos que cursaram o 2º Grau Supletivo- Função Suplência Profissionalizante de Técnico em Processamento de Dados, nos anos de 1996, 1999 e 2000, que não cumpriram o Estágio Supervisionado.

Conforme relata a direção da escola nas fls. 05, esses estudos foram realizados no Colégio Anchieta – Ensino Fundamental e Médio, no município de Paranaguá que procedeu à cessação do referido curso. Dessa forma, os alunos perderam o direito de concluir o já mencionado curso Técnico em Processamento de Dados, que devem procurar uma escola de Educação Profissional que ofereça o mesmo curso para as avaliações necessárias.

PROCESSO N.º 1425/03

Relata ainda a direção da escola que não há neste município outro estabelecimento de ensino que ofereça o curso profissionalizante em pauta. Indaga, então, sobre a possibilidade de os alunos apresentarem o relatório do estágio eventualmente realizado e, assim, terem considerada a respectiva conclusão de curso.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento, anteriormente apresentado a este Colegiado, para sua respectiva aprovação é “Carta Magna” da instituição. Este deve ser a base para todos os procedimentos referentes ao curso.

O Plano Geral de Estágio, contido nas fls. de 46 a 49, deixa bastante claro no item 06 fls. 47, a época de sua realização, que tal estágio deverá ser cumprido “*paralelamente ao transcorrer do curso, em horário diferenciado*”. Está obstada, dessa forma, a possibilidade de convalidação desses estudos por este colegiado, uma vez que tal procedimento contraria a esfera de sua competência.

Outrossim, este Colegiado sugere a possibilidade de aproveitamento de estudos a ser realizados em outro estabelecimento de ensino que ofereça o mesmo curso.

Dá-se, desta forma, por respondida a consulta formulada pelo Colégio Anchieta de Paranaguá.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba,        de março de 2004.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em        de março de 2004.